



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519003-13.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RAFAEL MACEDO DA SILVA LOMBAS, KAIQUE RODRIGUES DE SOUZA, THIAGO FONSECA PEREIRA DA SILVA, PAULO HENRIQUE NOVAIS DE OLIVEIRA, LEANDRO SILVA PONTES, LEONARDO ALVES SKAVINSKI, LUCAS SANTOS DA SILVA e JEFFERSON FELIPE GOMES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM as preliminares arguidas e NEGARAM PROVIMENTO aos recursos interpostos, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.067 – SÃO PAULO

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão – nº 1519003-13.2020.8.26.0050

Relator: Sérgio Ribas

Apte(s): JEFFERSON FELIPE GOMES DOS SANTOS, KAIQUE RODRIGUES DE SOUZA, LEANDRO SILVA PONTES, LEONARDO ALVES SKAVINSKI, LUCAS SANTOS DA SILVA, PAULO HENRIQUE NOVAIS DE OLIVEIRA, RAFAEL MACEDO DA SILVA LOMBAS E THIAGO FONSECA PEREIRA DA SILVA

Apdo(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelações criminais interpostas por JEFFERSON FELIPE GOMES DOS SANTOS, KAIQUE RODRIGUES DE SOUZA, LEANDRO SILVA PONTES, LEONARDO ALVES SKAVINSKI, LUCAS SANTOS DA SILVA, PAULO HENRIQUE NOVAIS DE OLIVEIRA, RAFAEL MACEDO DA SILVA LOMBAS E THIAGO FONSECA PEREIRA DA SILVA contra a r. decisão de fls. 2402/2433, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, ao julgar procedente a ação penal, condenou os réus:

KAIQUE RODRIGUES SOUZA, LEONARDO ALVES SKAVINSKI e **PATRICK WILKER DOS SANTOS SILVA**, como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo

único do Código Penal, à pena, em regime fechado de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão;

RAFAEL MACEDO DA SILVA LOMBAS, THIAGO FONSECA PEREIRA DA SILVA, LUCAS SANTOS DA SILVA e LEANDRO SILVA PONTES como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único do Código Penal, à pena, em regime fechado de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão;

PAULO HENRIQUE NOVAIS DE OLIVEIRA e JEFFERSON FELIPE GOMES DOS SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único do Código Penal, à pena, em regime fechado de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão.

Absolvido os réus VANDO DA COSTA CARVALHO, BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS, CAYO ALEXANDRE DA SILVA, RONALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS e RAFAEL FERREIRA PINTO da prática dos delitos a eles imputados na inicial acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Vedado o apelo em liberdade.

Inconformada com a r. sentença condenatória recorre a d. defesa de **Leonardo**, com razões de apelação às fls. 2539/2541, nas quais pretende a fixação do regime prisional fechado e a aplicação do *sursis*.

A d. Defesa de **Lucas**, com razões de apelação às fls. 2550/2565, requer, preliminarmente, a concessão do

benefício da Justiça Gratuita e nulidade da r. sentença por ofensa ao art. 212 do CPP, com retorno do processo a fase de instrução e restituição do automóvel, sem ônus, antes do trânsito em julgado. No mérito, pugna pela absolvição. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288, com desclassificação para o “caput” do referido artigo. De forma alternativa, a compensação da agravante com a atenuante da confissão espontânea; a fixação de regime menos gravoso; aplicação da detração penal; e, por fim, o direito de recorrer em liberdade.

A i. Defesa de **Jefferson**, com razões de apelação as fls. 2567/2582 requer, preliminarmente, a concessão da Justiça gratuita e nulidade da sentença por afronta ao art. 212 do CPP, com retorno do processo a fase de instrução. No mérito, pugna pela absolvição. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288, com desclassificação para o “caput” do referido artigo. De forma alternativa, a compensação da agravante com a atenuante da confissão espontânea; a fixação de regime menos gravoso; aplicação da detração penal; e, por fim, o direito de recorrer em liberdade.

Por sua vez, a d. Defesa de **Thiago**, com razões de apelação as fls. 2694/2700, busca a sua absolvição (art. 386, inc. VII, do CPP), destacando que nada vincula o ora apelante ao crime e que não foram feitas perícias nos áudios das escutas telefônicas. Subsidiariamente, a redução das penas e a fixação de regime prisional menos gravoso.

O d. Defensor Público, com razões

de apelação as fls. 2725/2735, pretende a absolvição de **Rafael**, por ausência de provas quanto a sua participação na empreitada criminosa. Subsidiariamente, a fixação do regime inicial semiaberto.

A d. Defesa de **Paulo Henrique**, com razões de apelação as fls. 2743/2749, requer a sua absolvição (art. 386, inc. IV, do CPP), destacando que nada vincula o ora apelante ao crime e que não foram feitas perícias nos áudios das escutas telefônicas. Subsidiariamente, a redução da pena aplicada e a fixação de regime prisional aberto.

O d. Defensor de **Leandro**, com razões de apelação as fls. 2772/2787, pretende a sua absolvição, destacando que as alegações que envolveram o nome do réu foram genéricas e que não foi realizada perícia de voz para se saber quem era o interlocutor. Subsidiariamente, requer a fixação do regime prisional semiaberto.

A d. Defesa de **Kaique**, com razões de apelação as fls. 2851/2860, aduz, preliminarmente, o cabimento da aplicação do art. 28-A do CPP (ANPP), devendo os autos retornarem ao Ministério Público para tanto. No mérito, a absolvição por ausência de provas. De forma alternativa, busca a fixação do regime prisional aberto.

Recursos regularmente processados e contrariados (fls. 2866/2876), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 2890/2896, pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório.

Infere-se da denúncia que, “em data,

hora e local ignorados, porém, certamente, até novembro de 2020, nesta Cidade e comarca da Capital, KAIQUE RODRIGUES SOUZA, qualificado e interrogado às fls. 115/117, VANDO DA COSTA CARVALHO, qualificado e interrogado às fls. 134/136, RAFAEL MACEDO DA SILVA LOMBAS, qualificado e interrogado às fls. 131/133, THIAGO FONSECA PEREIRA DA SILVA, qualificado à fl. 98, LEANDRO SILVA PONTES, qualificado à fl. 98, PAULO HENRIQUE NOVAIS DE OLIVEIRA, qualificado e interrogado às fls. 118/120, PATRICK WILKER DOS SANTOS SILVA, qualificado e interrogado às fls. 128/130, JEFFERSON FELIPE GOMES DOS SANTOS, qualificado e interrogado às fls. 279/281, BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado e interrogado às fls. 282/284, CAYO ALEXANDRE DA SILVA, qualificado à fl. 98, RAFAEL DOS SANTOS, qualificado à fl. 98, LEONARDO ALVES SKAVINSKI, qualificado e interrogado às fls. 137/139, RONALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificado e interrogado às fls. 140/142, LUCAS SANTOS DA SILVA, qualificado e interrogado às fls. 304/305, PAULO RICARDO NOVAIS DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 98, e RAFAEL FERREIRA PINTO, qualificado à fl. 98, associaram-se, com emprego de armas, para o fim específico de cometer crimes, notadamente delitos de roubo.

Fato 2: Consta, ainda, que, no dia 30 de julho de 2020, por volta das 10h35min, na Alameda dos Nhambiquaras, n. 340, Moema, nesta Cidade e comarca de São Paulo, PAULO RICARDO NOVAIS DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 98, e VANDO DA COSTA CARVALHO, qualificado às fls. 134/136, em concurso e unidade de desígnios entre si, e também com outros

indivíduos não identificados, tentaram subtrair, em proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, 01 (um) relógio da marca Breitling, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 09 e avaliação de fl. 10, pertencente à vítima Sérgio de Carvalho Gegers, e, inviabilizada a subtração, visando a assegurar a impunidade do crime, mediante violência consistente na realização de disparos de arma de fogo na direção da vítima, tentou matá-la, somente não consumando o seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo o apurado, os denunciados constantes do primeiro parágrafo se associaram com o fim de praticar crimes de roubos com utilização de armas de fogo, sobretudo – mas não apenas –, de relógios de luxo e de joalheria em bairros da Zona Sul da Cidade de São Paulo, utilizando-se, via de regra, do seguinte *modus operandi*: participam da ação delituosa ao menos cinco pessoas e dois veículos: um informante, um automóvel composto por um condutor e outros dois passageiros, além de um ou dois indivíduos a bordo de motocicleta(s), de posse de armamento(s). Ao que tudo indica, a quadrilha conta com uma rede de informantes que trabalham em funções lícitas em estabelecimentos onde há a circulação de pessoas com alto poder aquisitivo, como restaurantes em bairros nobres da cidade de São Paulo. Quando o informante visualiza uma vítima em potencial, utilizando relógios ou joias que considera ser de alto valor agregado, o informante repassa essa informação para os criminosos que estão no veículo. A partir daí, esses criminosos passam a seguir essa vítima, a fim de confirmar se os objetos apontados realmente são de alto valor.

Confirmado que se trata de objeto(s) de interesse, um dos criminosos de dentro do veículo liga para o(s) criminoso(s) que irá(ão) efetuar a abordagem, passando-lhe as instruções de como proceder. Os criminosos de dentro do veículo da quadrilha seguem a vítima até que consigam visualizar um momento mais oportuno para efetivar o roubo, ao passo que a(s) moto(s) da quadrilha segue(m) mais a distância. Então, num momento e local mais propícios, o indivíduo de dentro do veículo ordena que seja realizada a abordagem à vítima. O(s) executor(es), então, praticam o roubo a mão armada e, na posse da coisa subtraída, após se certificar(em) de que não é(são) seguido(s), estaciona(m) a(s) moto(s) em local tranquilo, deixando a arma do crime escondida, passando, então, a sua localização aos comparsas que estão a bordo do automóvel da quadrilha. Na sequência, os criminosos que estão no veículo vão ao encontro desse(s) indivíduo(s) para pegar os objetos subtraídos (conforme relatório de investigação de fls. 15/183 dos autos nº 1530611-08.2020.8.26.0050).

Com base nesse *modus operandi*, os denunciados, agrupados ora com uns, ora com outros, e mediante combinação prévia das tarefas a ser realizadas no ato, praticaram diversos roubos a mão armada, apurados, com exceção do que ora é denunciado, em procedimentos próprios e autônomos (conforme relatório de investigação de fls. 15/183 dos autos nº 1530611-08.2020.8.26.0050).

Então, nas circunstâncias descritas no segundo parágrafo desta inicial acusatória, e mediante o referido *modus operandi*, VANDO e PAULO conduziam, pela via pública, cada qual

deles uma motocicleta (a de PAULO, uma Yamaha YBR, placa ALQ-7532/Município de Guarulhos). Por orientação de indivíduos não identificados, e já com o intuito de roubar o relógio de alto valor usado pela vítima, os denunciados foram ao encontro do veículo de Sérgio, uma Mercedes Benz, placas EZU-4004/Município de São Paulo, que estava parada em decorrência de sinal semafórico desfavorável.

Ato contínuo, enquanto VANDO permaneceu com sua moto atrás do veículo do ofendido, para dar cobertura, PAULO conduziu a motocicleta em direção à lateral do condutor do veículo em que estava a vítima. Então, parou a moto, retirou uma arma de fogo, anunciou o assalto e exigiu que Sérgio lhe entregasse o relógio que estava usando.

Diante da demora do ofendido em lhe entregar o objeto, PAULO mirou contra ele e acionou o gatilho do armamento. Entretanto, por circunstâncias alheias a sua vontade, o projétil não foi deflagrado.

Após a vítima ter entregado o seu relógio, conduziu o seu veículo um pouco à frente, notando, contudo, que PAULO permaneceu atrás com a sua moto. Sérgio, então, engatou a marcha ré de seu veículo e o acelerou em direção à motocicleta de PAULO, atropelando-a. Em razão da colisão, o relógio subtraído, um celular e um capacete que estavam na posse de PAULO caíram ao solo.

PAULO, então, incontinenti, visando a garantir a sua impunidade, efetuou dois disparos em direção a Sérgio, não o atingindo por erro de pontaria.

Na sequência, PAULO se evadiu correndo, deixando para trás os referidos objetos. VANDO, que a tudo acompanhou, diante do ocorrido, da mesma forma empreendeu fuga do local dos fatos na condução da sua motocicleta.

Rapidamente, Sérgio desembarcou de seu veículo, amealhou os objetos que permaneceram caídos no chão e acionou a Polícia Militar.

No curso das investigações, Sérgio reconheceu os denunciados fotograficamente (fls. 17/18), bem como VANDO pessoalmente (fl. 146).

Com a apreensão do celular abandonado por PAULO (que se comprovou ser utilizado por VANDO) – e correlato acesso aos seus conteúdos – obtido mediante autorização judicial –, foram obtidas claras evidências de que o crime em questão era fruto de uma associação criminosa especializada em crimes deste jaez (conforme relatório de investigação de fls. 15/183 dos autos nº 1530611-08.2020.8.26.0050).

A partir de então, e após o deferimento de medidas de interceptação telefônica, logrou-se êxito na identificação dos denunciados como componentes da referida organização criminosa. Por intermédio de diversas conversas degravadas e de extratos de ERB's dos aparelhos e IMEI's alvos das medidas, ficou comprovado o vínculo de permanência e de estabilidade entre todos os denunciados, para a prática de crimes de roubos, sobretudo, desses artigos de luxo, mediante utilização de arma de fogo. Todos os denunciados, ademais, apresentam envolvimento com roubos, sejam

pretéritos, sejam posteriores ao fato específico ora denunciado, verificando-se que, embora os integrantes e as suas funções variem em cada qual dos crimes, encontram-se todos eles vinculados e organizados para a obtenção de proveitos econômicos com base na prática habitual de tais crimes patrimoniais (conforme relatório de investigação de fls. 15/183 dos autos nº 1530611-08.2020.8.26.0050, relatório final de investigações de fls. 46/91 e 154/277).

Inclusive, devido à monitoração dos celulares dos denunciados, os Policiais Cíveis obtiveram êxito em impedir a ocorrência de um roubo que havia sido orquestrado pela referida quadrilha no dia 12 de novembro de 2020, no período noturno, no bairro do Itaim Bibi, nesta Cidade de São Paulo, tendo como potencial vítima Wilson Anastacio de Oliveira Júnior, a qual, na oportunidade, usava um relógio Rolex de ouro. Estavam envolvidos na referida empreitada criminosa ao menos JEFFERSON, RAFAEL MACEDO, RONALDO, LUCAS e PATRICK (conforme relatório de fls. 286/301).

Estes são os fatos.

As preliminares arguidas não comportam acolhimento.

Nesse respeito, ressalte-se que não se vislumbra nos autos a ocorrência de qualquer nulidade ou ofensa aos princípios constitucionais.

No que se refere a possível alegação de nulidade para a proposta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tal argumento carece de fundamento, pois o apelante não

satisfaz os critérios necessários para receber o benefício legal.

Isto porque, diante da ausência da confissão do réu, a aplicação do acordo de não persecução penal se mostrou inadequada, mesmo considerando a primariedade do acusado Kaique.

E, além da ausência dos requisitos legais acima narrado, há uma disposição topográfica do instituto, previsto no art. 28-A, do CPP, que gera a interpretação de que a proposição do acordo deve se operar logo após o encerramento da fase investigatória, quando não for o caso de arquivamento dos autos de inquérito policial.

Assim, verifica-se que não houve nenhuma eiva no caso vertente, não se podendo olvidar que a r. decisão encontra-se amparada no entendimento firmado no Excelso Pretório que deixou assentado que: "o acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, terá aplicação somente nos procedimentos em curso até o recebimento da denúncia (ARE 1294303 AgRED, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021).

No que tange a inobservância ao art. 212 do Código de Processo Penal, de fato gera nulidade relativa, sendo necessária a comprovação do prejuízo à parte, o que não se verificou nos autos.

A nulidade não deve ser acolhida quando a defesa se limita a genericamente suscitar a sua ocorrência,

sendo imperativo, por força do art. 563, do CPP, que se demonstre o efetivo prejuízo à parte.

Ademais, a defesa não demonstrou a efetiva influência que os questionamentos do juiz seriam capazes de exercer sobre as testemunhas ouvidas, tampouco, comprovou que estivessem dissociados dos fatos em apreço.

No caso, o que se vê é que o d. Magistrado conduziu a audiência, estabelecendo as balizas que lhe são conferidas pela lei, e suas interferências se enquadram naquelas permitidas pelas disposições previstas no artigo 212, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

De outro lado, o pleito de isenção requerido pelos réus Jefferson e Lucas, fundado na impossibilidade econômica, deve ser deduzido em sede de execução, observada, inclusive, a Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a hipossuficiência do agente para o fim pretendido deve igualmente ser aferida em fase de execução penal, já que existe a possibilidade de a real situação financeira do réu sofrer alteração após a data da condenação. Frise-se que, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a acusada, ainda que beneficiária da assistência judiciária gratuita, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais, ficando, porém, seu pagamento sobrestado, enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quanto então a obrigação estará prescrita, conforma determina o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPC, ficando seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ Ministra Laurita Vaz 5ª Turma AgRg no Ag nº 1377544/MG DJe 14/06/2011).

“[...] 2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções (AgRg no AREsp n. 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019). 3. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do

decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/0/2019, DJe 13/8/2019). 4. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp 1601324/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020).

Devidamente rechaçada as preliminares arguidas, passa-se à análise do mérito.

A materialidade do delito foi demonstrada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 4/6); auto de exibição e apreensão (fls. 7/8); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 9); auto de avaliação (fls. 10); interceptação telefônica (fls. 46/91); relatório de investigação complementar (fls. 148/153); relatório final de investigação (fls. 154/165); e pela prova oral colhida.

A autoria dos delitos também ficou suficientemente comprovada.

Transcrevo a prova oral, nos termos do consignado na r. sentença, que os registrou com fidelidade:

Sérgio De Carvalho Gegers, uma das vítimas, alegou que conseguiu reconhecer os réus na Delegacia, quem o roubou, a pessoa que estava apoiando o roubador; efetuou o reconhecimento sem a menor sombra de dúvidas. Disse que no dia dos fatos estava trafegando pelo local, e quando parou no semáforo o indivíduo chegou com a arma em punho, exigindo o relógio. Levantou o braço devagar, entregou o relógio, e nesse momento o criminoso efetuou um disparo, mas o tambor rodou e o projétil não saiu. Contou,

ainda, que o réu tentou consertar, arrumar a arma, e o mandou sair do carro. Achou que o réu atiraria novamente, e por esta razão engatou a marcha ré e o atropelou. O réu correu e continuou atirando. Posteriormente, foi atrás das câmeras de segurança de um prédio no local e conseguiu visualizar que o réu atirou outras vezes, ele estava em frente ao prédio. Contou que acionou a polícia militar, mas neste momento apareceram três motos da ROCAM, e contou sobre o ocorrido.

Por fim, disse que um comparsa que dava apoio esperou um pouco o que o abordou, indo embora depois. A moto ficou embaixo do carro, junto com o celular do réu, o capacete e o relógio roubado. O reconhecimento na Delegacia foi feito no mesmo dia por imagens de vídeo. Esta pessoa foi presa no estado do Rio de Janeiro posteriormente. Quando a quadrilha foi presa, efetuou ao reconhecimento do comparsa que estava dando apoio. Disse que forneceu todas estas informações à Polícia Militar.

Murilo Fonseca Roque, Delegado de Polícia, disse em seu depoimento que a investigação começou com essa tentativa de latrocínio. A vítima teria relatado que tentaram roubar seu relógio, e deu ré com seu carro, atropelando o roubador, que teria ainda efetuado outros disparos contra a vítima. Na fuga, após o atropelamento, o criminoso deixou o relógio da vítima, e seu celular. Com a apreensão deste aparelho celular a investigação começou, através da interceptação telefônica, e foi possível identificar os outros réus. Disse ainda que no final da investigação conseguiram identificar toda a quadrilha. Contou que Jefferson estava em várias ações criminosas captadas, não participava do arrebatamento da vítima, ele

ficava coordenando a ação delituosa. Não havia um líder da quadrilha, mas em cada ação havia um réu que coordenava a ação, especificamente.

Sobre o caso da vítima Sérgio, ela teria reconhecido o Paulo e o Vando como os criminosos que o abordaram. Contou que o caso da vítima Wilson só não se concretizou pois os policiais que faziam a interceptação telefônica conseguiram verificar que o roubo estava na iminência de ocorrer e conseguiram encontrar a vítima. Os policiais chegaram a interceptar os bandidos, mas como se fosse uma abordagem de rotina, de modo que não desconfiaram da investigação e acharam que a vítima teria sido escoltada pelos policiais. Indicou ainda que durante a interceptação notou que alguns funcionários de estabelecimentos forneciam informações à quadrilha, sobre os clientes que estavam com relógios de alto valor. Portanto, algumas vezes tinham informações privilegiadas, em outras iam “caçando”, no trânsito, vítimas em potencial.

Também consignou que o grupo tinha por volta de 10 a 15 pessoas que moram na mesma região; se reuniam aleatoriamente, mas mantendo os membros, não havia uma ordem concreta na realização dos roubos. Não havia um líder específico, mas todos agiam; cada crime eram pessoas diferentes, mas todos estavam juntos. Em cada ação tinham cerca de 05 indivíduos, e nem sempre eram os mesmos em cada roubo. Os réus tinham um grande conhecimento sobre os relógios. Existem mais inquéritos instaurados sobre o mesmo assunto, envolvendo alguns dos réus. Foi através dos investigadores que conseguiram identificar a titularidade do celular,

além de algumas imagens capturadas no dia de alguns roubos.

Por fim, relatou que o relatório foi realizado com base nas informações trazidas e obtidas pelos investigadores, eles sim que conseguiram realizar a correta identificação e qualificação dos réus.

Pedro Ernesto Banholzer Macedo, policial civil, contou em depoimento que acompanhou toda a investigação que se iniciou com o roubo da vítima Sérgio. Ele derrubou o roubador da moto e deu marcha ré com seu carro. O ladrão teria tentado atirar na vítima, mas não a acertou e acabou fugindo, deixando a moto, o capacete, o celular e o relógio que havia acabado de roubar. A partir daí começaram as investigações, com a quebra do sigilo telefônico. Assim, conseguiram identificar a pessoa que tentou roubar Sérgio, bem como a pessoa eu deu guarida à ação. Após, foram localizando e identificando várias pessoas, chegando a monitorar vários roubos. O celular apreendido tinha dados dos outros integrantes dos roubos. Chegou a pessoa do Kaique através das investigações, e teria emprestado um veículo para prática do roubo, este veículo era alugado. E um comparsa entrou em contato telefônico com ele, contando da ocorrência do roubo, de modo a demonstrar que o réu sabia o que era feito com o veículo alugado, que era utilizado para a prática dos roubos. Realizou cerca de cinco interceptações, em um período de dois meses. O Kaique seria o “laranja”, que alugou o carro.

Sobre o réu Vando, disse que nas interceptações um tal de “Vandinho”, entra em contato relatando a ocorrência do roubo. Essa linha de celular tinha um cadastro

fraudulento, não sendo possível sua identificação. Através das outras conversas conseguiram localizar o réu Vando nas redes sociais, com fotografia, sendo possível sua qualificação. O Vando era responsável pela execução dos crimes. Chegou a falar com o Vando e ele negou a prática do crime. As interceptações sobre o Vando nada dizia sobre a ocorrência do roubo de relógios, e em conversas com Vando este teria dito que outra pessoa de alcunha “Vandinho” que teria cometido o crime, e que seria parecido com ele.

Com relação ao réu Rafael Macedo Silva, disse que logo na primeira leva de interceptações identificou alguns telefones de prováveis membros da quadrilha, e logo de início tiveram notícia da ocorrência do roubo de um relógio rolex, na região dos Jardins. Relatou que um dos usuários da linha telefônica, que teria feito a abordagem, seria o Rafael Silva.

Sobre os réus, disse que Thiago Fonseca seria outro interlocutor que falou durante os roubos observados e que Paulo Henrique seria irmão do Paulo Ricardo, que participou do roubo da vítima Sérgio, e foi identificado pela foto do whatsapp, que enviou ao IRGD. Com a identificação facial foi encaminhada a qualificação dos réus à polícia. Sobre Patrick, disse que integrava a quadrilha, pois apareceu na investigação através das interceptações. Aparentemente, disse que Jeferson era o líder, comandava a ação, mas não participava dos roubos; ele comandava pelo rádio, passava as coordenadas para a pessoa que iria efetuar o roubo, indicando até o momento em que o ladrão que deveria abordar a vítima e o que deveria falar a vítima.

Disse que o réu Bruno Henrique também foi citado na interceptação. Informou que a quadrilha foi fazer um roubo, mas algo deu errado, e precisaram se esconder em uma favela, escondendo a arma com uma pessoa, que teria usado esta mesma arma em uma briga na região, situação que foi levada ao conhecimento de pessoas responsáveis pelo crime organizado na região e um dos réus teria que “se explicar” sobre este fato.

Com relação ao réu Cayo Alexandre, este teria efetuado um roubo, a mando de Jeferson de um veículo Mercedes GLA. Sobre o Leonardo, apareceu em algumas ligações, dando informações privilegiadas sobre a vítima, que estaria portando um relógio de alto valor, um vereador, além de ter emprestado uma moto para os ladrões utilizarem em um roubo. Dava para entender que ele também participaria, mesmo sem ligá-lo a nenhum crime específico. Não se recorda a exata função de Ronaldo na quadrilha nem de Lucas. Rafael Lombas também participava dos roubos, aparecendo muito nas interceptações. Rafael Ferreira não se recorda da ação na quadrilha.

Alegou ainda que acredita que não havia um líder em um sentido “rígido”, mas havia alguns réus que mandavam mais, porém não era um sistema hierarquizado, existiam funções diferentes no roubo. Algumas ocasiões os réus tinham algo certo, estudando o caso antes, e outras situações surgiam. O Jeferson era especializado nisso. Iam para regiões com circulação de pessoas de alto poder aquisitivo, geralmente deixavam um casal no carro, andando, Jeferson ficava circulando a pé pelo local, bem-vestido, olhando e observando quem tinham um relógio, e, quando identificavam alguma

vítima em potencial, Jeferson ia lá e olhava, e passava a orientar os demais réus. Jeferson demonstrava ser um bom conhecedor de relógios caros. Quando identificavam, faziam todo o trabalho de campana.

Explicou que a dinâmica funcionava em geral com dois carros e uma moto, as vezes variava, mas tinham "uma noção 360 graus do ambiente", circulavam até encontrar uma vítima em potencial, iam seguindo de longe e alertando a pessoa que efetuariam o roubo. Um dos carros era para fazer a prospecção, outro para guardar a arma, e no momento da abordagem, passam a arma para quem vai fazer o assalto, e, após o crime, o ladrão já passa a arma, o bem e se evadiam rapidamente.

Na tentativa de roubo da vítima Wilson, que conseguiram evitar, a vítima não acreditou inicialmente que seria roubada, até achou que os investigadores é que eram ladrões. Disse que chegou a ver os roubadores na localidade, uma desconfiança, na verdade, não sabia quem iria abordar a vítima. Chegou a aproximar da vítima de maneira a não chamar a atenção da quadrilha e explicou a situação para vítima, informando que seria vítima de um roubo. Nesse momento, chegou a visualizar o casal que estava fazendo a guarida da arma, e chegou a abordá-los, e a ação com isso foi cancelada. O casal que estava no carro era o Lucas, mas não tem certeza e a moça era supostamente sua namorada. Não se recorda quais os réus estariam em campo nesta ação.

Sobre o réu Leandro, disse que participava dos roubos e foi autor de uma tentativa de roubo a um policial civil, que foi baleado ao tentar reagir. Há conversas dele com a

mãe dele falando da tentativa de latrocínio, é um caso anterior aos investigados. Não sabe dizer se foi realizada perícia para verificação da voz dos réus.

Com relação ao Rafael Lombas estava no mesmo carro que Jeferson, dando apoio à ação. Nas interceptações, aparece falando com o Jeferson trocando de telefone com Jeferson para falar com os outros réus.

Pelas interceptações, verificou que os réus interagiam com frequência para a prática de crimes, mas que nem todos tinham ciência de todos os crimes ou participavam juntos dos crimes, mas praticavam roubos de forma reiterada.

A testemunha continuou contando que os réus usavam carros e motocicletas para a prática dos assaltos. O réu Ronaldo apareceu pouco na interceptação, mas tem ligações dele informando que estaria indo ao local. Nesse caso alguém não queria que ele participasse, mas estava escalado para este roubo. Disse que o réu Cayo estava em ligação, visto na interceptação, momentos antes de irem para um roubo. Visualizou o Jeferson ao lado de fora, ele que analisava a vítima e chegou a vê-lo caminhando no dia da tentativa do crime contra a vítima Wilson. Jeferson comandava as ações, estava muito presente nas interceptações telefônicas. Jeferson chegava a brigar com um dos rapazes que queria desistir da empreitada. Ele comandava a ação nos mínimos detalhes.

Continuou dizendo que Patrick aparecia diversas vezes nas interceptações, em diversos diálogos, falando do planejamento do roubo. Ele já era procurado por outro

crime. Apparently the cell was in the name of the mother of Patrick. The defendant Bruno would not have appeared much in the connections, but it appears that he bought a gun, to “make some fits”. Já Thiago would have participated in some of the crimes, appeared in the interceptions. Continued saying that Paulo Henrique was brother of Paulo Ricardo, and after the arrest of the brother, who practiced the first case investigated, the photos located on whatsapp were of the brothers, the two, and in the search of the IRGD verified that they were brothers, and for this reason, they passed to monitor them. The organization was talking a lot.

The defendant Kaique would have rented a car, lent it to the quadrilha, knew this. The car that was rented for the commission of the crime was involved in an accident, the quadrilha communicated the fact, and it seems not to have been surprised. He would have said that he took the car to go to the beach with the girlfriend, and after he lent it to the friends, to go for a ride. It was only a “orange”.

José Erivaldo Souza do Nascimento Ramos, military police officer, said in the judgment that there was an occurrence of robbery to a driver of a vehicle, where a watch was stolen. When he arrived at the location, he said that the victim passed the characteristics of the robber and the support teams remained patrolling the region to locate him. The victim passed the characteristic of only one individual. The victim would have informed that the thief who practiced the robbery was with a motorcycle and armed. When the traffic light opened, the victim noticed that the robber was still behind his car, and for this reason he gave the reverse gear, hitting the motorcycle, knocking the thief, who went running, leaving at the location the motorcycle, the stolen watch, a helmet and a cell phone.

Contou que não chegou a manusear o celular. Disse ainda que no dia dos fatos, tentou levantar imagens de segurança da localidade, mas sem sucesso. A vítima também comentou que o ladrão chegou a efetuar disparos de arma de fogo, mas não se recorda se a vítima disse sobre a existência de outra pessoa no local.

Rafael Anversa Oliveira, investigador de polícia, disse que as interceptações começaram a partir da investigação da tentativa de latrocínio. A região onde trabalhava tinha uma alta incidência de roubo de relógios. A tentativa de latrocínio foi o roubo de um relógio Rolex, onde a vítima foi abordada no trânsito, por uma motocicleta, o roubador estava armado e exigiu seu relógio, e ainda sim efetuou um disparo, não acertando-a. A vítima acelerou contra o criminoso, que caiu ao chão e fugiu, mas ainda atirou novamente. O criminoso deixou a moto, o relógio e um celular. A partir do celular começaram a investigação, e com autorização judicial acessou as informações do aparelho. Contou que de início chamou sua atenção a fotografia do usuário no aplicativo de conversa, além de diversas mensagens, de várias pessoas, chamando-o de “Vandinho”. Nas imagens de segurança obtidas da cena do crime, observou que havia outra pessoa dando cobertura ao ladrão, que foge quando o assalto deu errado. As fotos encontradas no celular eram semelhantes às imagens da câmera de segurança no dia do crime.

Contou que enviou as imagens, com o rosto das pessoas para o IRGD, que procedeu à identificação facial, chegando na identificação de Paulo Ricardo e Paulo Henrique, que eram irmãos. O Paulo Ricardo foi reconhecido pela vítima Sérgio como

o ladrão que o abordou. Ambos possuíam passagens criminais por roubos de relógio.

Sobre o Vando, disse que também foi reconhecido pela vítima como o cara que estava dando apoio no dia do crime. Era o rapaz que era chamado de “Vandinho” nas mensagens. Durante as investigações, verificou que Vando falava muito sobre tráfico de drogas, mas nada sobre roubos.

Informou que passou a monitorar o Paulo Henrique, interceptando suas conversas e, a partir daí conseguiram identificar parte da quadrilha, seus comparsas, pois ele era bem atuante em diversos roubos. Ao ouvir todas as ligações, começou a identificar todos os integrantes da quadrilha e como agiam.

Havia roubos em que a quadrilha participava com veículos e motocicletas, sempre bem orientados sobre o que fazer e como abordar, no momento certo. As ações eram devidamente coordenadas, pelo telefone, iam falando no viva-voz para os roubadores que iam subtrair os bens.

Disse que através das interceptações, verificou que os telefones, alguns deles estavam em nome de alguns dos réus, por exemplo o do réu Paulo Henrique. Foi realizada uma verificação dos nomes e titularidades de celulares. Verificou também, através das pesquisas e confronto de dados, que os ladrões ficavam sempre na mesma região do Itaim.

Sobre o caso da vítima Wilson, que não chegou a ser roubada, disse que estava em casa, e recebeu uma

ligação onde informava que os réus iriam efetuar um roubo e que já teriam uma vítima em potencial. Verificou, através da antena de celular a região onde os réus estariam, entrou em contato com seu parceiro e foram para o local. Contou que, pela interceptação, entendeu que quem estava na ligação era o Jeferson e o Rafael Lombas. Ronaldo também aparecia na ligação. Os réus estariam monitorando duas vítimas em potencial, uma moça e o Sr. Wilson.

A testemunha disse que circulou pelo local e chegou a ver quem possivelmente era o roubador, verificaram também um motoqueiro na região. Pelos áudios, entendeu que estavam em sete pessoas nesta ação, um motoqueiro, mais duas pessoas em um carro, de campana, além de outras 4 pessoas em outro veículo, inclusive Jeferson, uma situação delicada para apenas dois policiais. Jeferson estava decidido a roubar o relógio de Wilson. Jeferson estava muito bem arrumado, passando despercebido, ao telefone, olhando diretamente para o restaurante onde estava a vítima, indicando que seria o momento de agir.

Em conversas com o Delegado, este solicitou que evitassem o roubo, sem causar nenhum conflito no local. Por isso, contou que entrou em contato com a vítima, se apresentou como policial, pedindo para que ela voltasse ao restaurante explicando a situação. A vítima entrou em seu carro, blindado.

Um dos carros estava Lucas e uma moça, passou pelo carro e verificou que havia um celular no painel, no “viva-voz”. Contou então que sacou sua arma e abordou o casal, questionando o que faziam no local. Fez isso para preservar a

investigação, pois sabia que seria impossível de prender toda a quadrilha naquele momento, seria prematuro e perigoso. Disse que o casal saiu e seu parceiro continuou ouvindo as conversas, onde o casal falava ao bando que haviam sido abordados e não conseguiriam realizar o assalto.

Os réus chegaram a verificar que os policiais estavam no carro, oportunidade em que saíram e foram embora.

Comentou sobre um outro roubo ocorrido em uma farmácia, onde estavam procurando um vereador, onde também fizeram a interceptação das ligações envolvendo a quadrilha.

Rafael dos Santos (Autos desmembrados) também foi interceptado comentando sobre um roubo, até comentando onde estacionar o carro, por conta de câmera de segurança. O telefone estava em seu nome. Falou sobre o roubo, relógio e afins.

KAIQUE foi localizado após a batida do carro que tinha alugado. Ele estava ciente do fim ilícito, apesar de não ter participado. CAYO e BRUNO, tiveram ligações no dia de um dos roubos. LEANDRO participou do roubo da farmácia e de um em que o policial foi baleado, talvez também do Audi. THIAGO participou do roubo da farmácia. Em cada crime eram pessoas diferentes.

Disse que os réus se organizavam conforme a disponibilidade de cada um deles. Todos tinham

conhecimento e participação do crime.

O réu PATRICK disse que era do PCC. Encontraram diversos relógios em buscas. Quando eram réplicas de relógios, ficavam com eles. Os verdadeiros, eles vendiam.

Sobre os réus, continuou dizendo que JEFFERSON não realizava a abordagem, mas participava, inclusive ia no local, era o mais articulado da quadrilha. KAIQUE apenas alugou esse carro. PAULO HENRIQUE sempre estava na casa de KAIQUE, de acordo com a localização dos celulares deles. RAFAEL FERREIRA PINTO estava envolvido no roubo da farmácia, realizado após desistência do roubo de um vereador. Seria, inclusive, um receptador. Na interceptação RAFAEL só estava envolvido nos crimes deste dia. Não conferem as linhas apenas pela titularidade, mas também pelos vínculos dos contatos, como familiares, por exemplo, conversas com mães, irmãs, e através do vínculo chegam ao réu. Fazem várias pesquisas para identificar um alvo. LEANDRO apareceu de forma recorrente na interceptação, nos roubos do Audi e da farmácia. Não havia hierarquia, parecia apenas que JEFFERSON era o líder, pois era mais experiente, mas não mandava nos outros acusados. Eles se associavam para cometer crimes. Era uma associação estável, pois eles se conheciam e se contatavam para realizar os roubos, e viam a disponibilidade de cada um. Os roubos precisavam de vários membros. Acredita que todos eram acionados para decidir o roubo. Eles provavelmente também se contatavam por outros meios de comunicação. KAIQUE tinha ciência dos crimes, pois os outros integrantes o falaram que o veículo que ele locou se envolveu em

acidente após eles “fazerem relógios” e ele sequer se espantou com tal fato. Não se recordou dos detalhes. PATRICK foi mencionado em alguns roubos. Acha que eram integrantes de um mesmo grupo. LUCAS foi ouvido apenas no roubo do restaurante (vítima Wilson). Viu o LUCAS no local. RONALDO estava na primeira ligação, falando da ferramenta, e quando falaram com os acusados eles informaram que RONALDO ia participar do roubo, mas acabaram o excluindo. Não acharam armas pelo que se lembra.

A vítima WILSON ANASTÁCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR contou que no dia dos fatos estava em um restaurante, saindo, quando foi abordado por dois investigadores, que contaram que ele estava prestes a ser roubado. Os policiais chegaram a mostrar as conversas dos indivíduos, que estariam em um carro na frente do estabelecimento, e outro em uma moto. Contou que conseguiu ir para casa em segurança. No dia estava com um relógio Rolex. Os policiais estavam acompanhando uma linha grampeada e souberam que seria roubado. Contou que visualizou uma fotografia e reconheceu uma das pessoas que estava na frente do restaurante no dia dos fatos, mas não se recorda se estava na moto ou no carro. Essas pessoas estavam na imediação do restaurante. Na verdade, reconheceu dois por foto.

Nádia Ferreira Aluz Santos, testemunha de defesa do réu Kaique, disse que no dia dos fatos as investigações correram em alguns inquéritos, com vítimas vinculadas a mesma associação criminosa. No dia da operação, foi a responsável pela divisão de tarefas e lavratura dos Boletins de Ocorrência e colheita de interrogatórios. Efetou a oitiva de Kaique, mas não se recorda do

teor do interrogatório.

Lucy Mary Suzart Matos, testemunha de defesa do réu Jeferson, disse que tomou conhecimento da prisão de Jeferson quando estava em casa e o irmão dele ligou contando do fato. Tem noção superficial dos fatos narrados neste processo. No final de outubro e no começo de novembro estava com o réu no Rio de Janeiro, em férias. No dia seguinte, começo de novembro, iria para a cidade de Itanhaém. Estava com problemas no celular, e entregou para Jeferson, pois iria comprar outro, e Jeferson mandou seu celular para o conserto. Disse que foram viajar e ficaram cerca de 1 semana no litoral. Conhece Jeferson há 06 anos. Já foi namorada do réu.

Ednaldo Eloi da Silva, testemunha de defesa do réu Cayo, disse que conhece o réu, que moram no mesmo bairro e já trabalharam juntos por certo período, como ajudante de cozinha, num restaurante e pizzeria. Cayo auxiliava nos dias de pico, de quinta a domingo, das 18h ao fechamento do estabelecimento. Ao final do expediente, os funcionários eram levados para casa por ele. Cayo não tinha apelido no trabalho.

Manoel Messias Rocha Dias, testemunha do réu Ronaldo, contou que conhece o réu do trabalho, em um supermercado, é o gerente. O réu é auxiliar de loja, e trabalha das 15 às 21 horas. O réu trabalha lá cerca de 02 anos. Teve notícia da prisão do réu pela televisão. Não se recorda se estava com o réu no dia dos fatos.

O réu Kaique Rodrigues Souza, negou os fatos narrados na denúncia. Disse que trabalha em um

estacionamento, na região da Berrini, com carteira assinada. No final de setembro, foi viajar ao litoral com a namorada, e alugou um carro para viajar. Paulo Henrique foi junto com ele. Conhece Paulo Henrique há muitos anos. Iria entregar o carro na segunda-feira, pagou as diárias e Paulo Henrique iria lavar e efetuar a devolução do veículo. Mas ficou com o carro mais uma semana, não devolveu. Disse que Paulo Henrique e Patrick foram até sua casa para conversar e pediram o carro emprestado para dar uma volta. Contou que não queria emprestar, pois Patrick já estava de carro, mas teria dito que o carro era de seu pai, e precisaria devolver. Acabou emprestando, mas Patrick se comprometeu a pagar as diárias do carro. Contudo, no final da semana, acordou com três ligações perdidas do Paulo Henrique, e seu vizinho informou que Paulo Henrique sofreu um acidente. Paulo Henrique ligou contando que haviam batido o carro. Alegou que depois Patrick e Paulo foram até sua casa, e viu o estado do carro, acabaram discutindo por conta do pagamento das avarias, teriam batido o carro na volta de um assalto. Tinha conhecimento disto. Admite que fez BO da batida alegando falsamente que era o motorista. Devolveu o carro, e posteriormente a polícia foi até sua casa. Não conhece os demais réus. Sabia que Paulo Henrique cometia roubos. Patrick sempre andou com Paulo Henrique, então supõe.

O réu Vando da Costa negou os fatos narrados na denúncia. Disse que não conhece ninguém. Alega que compraram um chip de celular com seu CPF clonado. Nunca falou com ninguém do grupo. Sempre trabalhou e nada sabe sobre o celular apreendido, mas o que usa tem há cinco anos.

O réu Rafael Macedo da Silva Lombas disse em juízo que efetuou um roubo onde é réu confesso, o único que fez, em um posto de gasolina, mas em outro processo. Disse que conhece Kaique, pois mora na mesma comunidade e estudou com Paulo Henrique a vida toda. Não conhece o Patrick, e conhece Thiago de vista. Negou a associação criminosa, e a realização de roubos de relógios.

Leandro da Silva Pontes, em seu interrogatório, negou os fatos narrados na denúncia. Não conhece os réus, apenas Bruno Henrique, por intermédio da namorada e o Leonardo em uma pizzeria. Falou uma vez com o Bruno no telefone e duas vezes com Leonardo. Nunca falou com Thiago Fonseca, não sabe quem é. Disse que o número de celular indicado foi seu há tempos e trocava com frequência de celular.

Thiago Fonseca Pereira negou os fatos narrados na denúncia, desconhece os réus, conhece apenas Rafael Macedo, o conhece de vista pois este já transportou seu filho em perua escolar. Disse que trabalhava em uma pizzeria e vendeu seu celular para um colega, mas não tirou o chip, e não conseguiu localizá-lo.

Paulo Henrique Novais de Oliveira, disse que estudou com Kaique e Rafael Macedo e conhece Patrick, de festas e redes sociais. Disse que praticava roubos, mas com nenhum dos réus. Negou envolvimento nos fatos. Kaique alugou um carro e foram viajar com as respectivas namoradas. Posteriormente, pediu o carro alugado por Kaique para passear com Patrick. Mas acabou se envolvendo em um acidente de carro. Ficou sabendo dos crimes

imputados apenas durante a operação policial. Conheceu o restante dos réus dentro do CDP, depois que foi detido. Nunca falou com Vando. Seu irmão é Paulo Ricardo. Teve um celular apreendido, mas não tinha cadastro, pois ganhou de sua tia, seu outro celular foi roubado. Ficou silente na Delegacia pois não sabia o que estava acontecendo.

Patrick Wilker dos Santos Silva, em interrogatório contou que pegou um carro emprestado de Kaique, que conheceu através de Paulo Henrique, seu colega, mas não eram tão próximos. Pegou o carro para ir para uma balada com Paulo Henrique. Negou que estivesse roubando com o carro emprestado de Kaique. Desconhece os demais réus. Não tem informações sobre roubos de Rolex, nunca foi preso por isso. Já teve um celular apreendido, mas não se recorda quando nem o número, ocorreu quando foi apreendido, não se recorda a data. Foi preso na casa de sua mãe. Desconhece Vando, mas Paulo Ricardo é irmão de Paulo Henrique, pode ter conversado com Paulo por telefone, por ser irmão de seu amigo.

Jefferson Felipe Gomes dos Santos, disse que já foi preso anteriormente. Uma semana antes de ir preso, recebeu um convite para roubar, de um rapaz do bairro onde mora, apelido Velho. Esta pessoa teria dito que se ele arrumasse mais duas pessoas para efetuarem o roubo poderia ganhar dinheiro sem fazer muita coisa, agir como apoio. Disse que convidou Lucas e Ronaldo, Lucas aceitou o convite, mas Ronaldo não. Contou ainda que foi até o local onde iria cometer o roubo, aguardou por cerca de meia hora, mas sentiu que tinha alguma coisa diferente e acabou indo embora e o roubo não aconteceu. Tentou avisar Lucas, mas não conseguiu.

Posteriormente, disse que Lucas ligou para ele e contou que havia sido abordado por policiais, e ele foi embora também. Disse que conhece apenas Lucas e Ronaldo, não combinou roubo mais com ninguém. O tal do "Velho que conhecia relógios caros", ele estava lá somente para dirigir. O local dessa tentativa de roubo foi no Itaim. Foi passada a informação que um relógio seria roubado. Acrescentou que foi de carro até o Itaim, um veículo Fox, do Velho e Lucas também foi com seu carro. Ronaldo não estava. Confundiu-se ao falar que Ronaldo estava junto. Não sabia quem estava na motocicleta. Contou também que teve seu celular apreendido, na sua casa, mas não se recorda do número. Negou fazer parte de quadrilha, não conhece os demais réus, nem atua como líder de assaltos. Ficou sem celular por um período, pediu para um amigo buscar na Assistência Técnica e este amigo, de apelido Gordão, demorou muito para devolver.

Cayo Alexandre da Silva negou os fatos narrados na denúncia. Disse que não conhece nenhum dos réus nem falou com ninguém no telefone. Não tem nenhum apelido. Não teve seu celular apreendido. Nunca auxiliou ninguém na prática de qualquer delito.

Leonardo Alves Skavinski disse em seu interrogatório que emprestou sua moto para Leandro, o único que conhecia, há pouco tempo, pois trabalhavam na mesma pizzeria. Não conhece nenhum dos outros réus. Leandro devolveu a moto cerca de uma hora depois. Foi preso em casa, estava dormindo. Passados dez dias que teve contato com Leandro a polícia chegou em sua casa. Apreenderam seu celular. Contou que sabia que Leandro fazia algumas

coisas erradas, mas nunca falou nada. Emprestou a moto porque achou que Leandro iria entregar pizzas.

Ronaldo Conceição dos Santos, disse que recebeu uma ligação de Jeferson em seu trabalho, o convidando para participar de um roubo, ficou de pensar, mas não aceitou. Não conhece os outros réus, nunca entrou em contato com nenhum deles, apenas Jeferson. Teve seu celular apreendido na sua casa, com a chegada dos policiais. Não esteve no Itaim no dia do roubo que não ocorreu. Quando falou com Jeferson, falou de Alicate, seria o apelido de um rapaz conhecido deles, depois a ligação caiu.

Lucas Santos da Silva disse que foi convidado por Jeferson para cometerem o roubo. Não conhece Ronaldo e nenhum outro réu, apenas Jeferson. Contou que Jeferson o chamou para efetuar um roubo, mas não ocorreu o roubo porque foi abordado antes pelos policiais. Iriam roubar um relógio, mas não tinha alguém específico. Chegando no Itaim, foi abordado por dois policiais. Tinha buscado sua namorada no trabalho, e assim que ela entrou no carro foram abordados pelos policiais, que o mandaram “sair fora”. Ligou para Jeferson e avisou sobre o ocorrido. Não tinha conhecimento se alguém tinha arma, acredita que o roubo seria realizado com um simulacro. Seu celular foi apreendido quando foi preso.

Rafael Ferreira Pinto disse em interrogatório que alguns meses atrás, um advogado amigo dele, de nome Vanderlei o ligou, informando que ele estava sendo procurado. Contou que ficou surpreso, pois era em um local que não conhecia e nem conhecia as pessoas que estavam relacionadas. Disse que conhece

apenas o Leandro, do local em que morava, pois Leandro alugou um imóvel na região. Ficou com medo quando teve sua prisão preventiva decretada. Não tem apelido de Alemão. Teve um celular que pediu para uma pessoa cadastrar o chip para ele. Desconhece a pessoa de Itamar. Desconhece todos os réus, o único contato com Leandro que teve foi quando intermediou um contato de um amigo que queria ver uma moto para comprar e Leandro tinha algumas motos. Mas a venda da moto não foi concretizada, sequer saiu de sua casa.

Bruno Henrique Oliveira dos Santos, informou que LEANDRO, única pessoa que conhece, realizou uma ligação para seu número e, então, foi envolvido no presente caso. No mais, negou envolvimento com a presente associação.

As versões exculpatórias apresentadas pelos réus são deveras mendazes e inverossímeis, restando isoladas diante das demais provas reunidas aos autos. Na verdade, suas negativas caem por terra diante do restante dos elementos probatórios amealhados em seu desfavor.

Com efeito, as testemunhas policiais ouvidas em juízo são firmes e uníssonas em apontar a responsabilidade dos acusados pelo delito em análise, descrevendo em detalhes como se sucederam os acontecimentos e as diligências que culminaram com a prisão dos agentes, inclusive as interceptações telefônicas que possibilitaram as investigações para apuração do “modus operandi” dos agentes criminosos. Suas narrativas, importa dizer, se apresentam em conformidade com o quanto relatado pela exordial acusatória.

Consigno não vislumbrar qualquer

indício de que vítima ou testemunhas ouvidas tivessem interesse em acusar injustamente os réus, e não há nos autos elementos que indiquem perseguição por parte dos policiais, valendo lembrar, a propósito, que estes, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

E ainda:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

Ainda no tocante à prova amealhada,

a r. sentença condenatória bem resumiu, às fls. 2423/2424, que:

Como se infere dos fatos provados, em especial as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Civil, os réus se uniram para de forma contínua cometer crimes de roubos, visando relógios de alto valor.

Extraí-se da prova amealhada todo o modus operandi do grupo, com a dinâmica de carros, para fazer a prospecção, motos, circulando no local até localizarem uma vítima em potencial, comunicando-se sempre entre eles, até no momento da abordagem, o que deveria ou não ser dito e feito. Todas as ações eram devidamente coordenadas.

Pelas interceptações, verificou-se que os réus interagiam com bastante frequência, participando dos roubos de forma reiterada.

As circunstâncias evidenciam, de forma concatenada e lógica, que os réus se associaram para o cometimento do delito específico de roubos de relógios de alto valor.

Disso se infere que não foi um encontro casual entre os réus que decidiram roubar esporadicamente, mas sim envolveu toda uma ideação e preparação, que demandaram, como é intuitivo, tempo e planejamento.

Assim, não há dúvida acerca da configuração do delito descrito no artigo 288 do Código Penal, cometido pelos réus, impondo sua responsabilização.

(...)

Importante registrar o terror que uma associação criminosa dessa, especializada em relógios de alto valor, causa as vítimas e a sociedade. Por isso, natural a resposta rápida e preocupada da polícia investigativa na identificação dos autores. Mas, reconheça-se, não se pode esquecer dos detalhes, do possível equívoco em inserir alguém em todo contexto, sem a devida prova. Foi o que aconteceu com os réus já citados, que serão absolvidos da associação, por falta de prova, acima relacionados.

De fato, ao se analisar os depoimentos dos policiais e as circunstâncias da prisão dos acusados é fácil perceber que os réus, com unidade de propósitos e divisão de tarefas, uniram-se, de maneira estável e permanente, para a prática de crimes.

Ficou demonstrado pelo conteúdo das interceptações telefônicas, tudo em conformidade com as investigações policiais, resultando na apuração de que os réus participavam de um grupo criminoso que atuava com o uso de carros e motocicletas que circulavam por locais visando encontrar vítimas que possuíam relógios de alto valor, e chegavam até o momento da abordagem, através de ação coordenada, planejada e concatenada, conforme bem assinalou o d. Procurador de Justiça as fls. 2893.

Importante destacar que, a perícia para o reconhecimento de voz em casos de interceptação telefônica é prescindível, uma vez que a Lei n. 9.296 /96 não exige a realização de prova técnica, com o objetivo de reconhecer a voz dos interlocutores.

Nesse sentido:

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296 /1996 (HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014).

Ao que se observa, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar os ora apelantes, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo.

Logo, não pairam dúvidas de que o delito, previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, teve sua consumação atingida.

No que pertine às penas impostas, restaram bem dosadas e fundamentadas.

Importante destacar que não foi aplicada a atenuante da confissão com relação a Jefferson, porque não confessou o delito em Juízo, alegando que não fazia parte de quadrilha, não conhecia os demais réus, tampouco atuava como líder nos assaltos.

Igualmente, o acusado Lucas negou conhecer os demais comparsas, alegando que foi convidado para um roubo aleatório por Jefferson, tendo sido abordado pela polícia antes do

evento criminosa, acreditando que o roubo seria realizado com o emprego de um simulacro de arma

Portanto, não tendo os agentes confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, não há como ser reconhecida a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do CP.

Outrossim, não há como desclassificar o delito para a modalidade prevista no art. 288, "caput", do CP, porquanto a formação da quadrilha para a prática dos delitos de roubos com o emprego de arma de fogo, visando relógios de alto valor foi demonstrado nos autos.

De outro lado, a pretensão de restituição do veículo Fiat/Uno não apresenta interesse recursal, porquanto já deferida a restituição, conforme consta da decisão de fls. 2521/2523: *Ante a ausência da vinculação com o delito, o veículo em comento não é instrumento de crime ou produto sujeito ao confisco, e não há divergência em relação à propriedade deste, de modo que não há óbice à restituição pleiteada.*

O regime inicial fechado para o cumprimento das penas foi corretamente imposto na r sentença, que de forma fundamentada deixou assente que não se trata de fixação de regime mais rigoroso com fundamento na gravidade abstrata do delito, mas em razão, do elevado grau de censurabilidade das condutas praticadas em associação criminosa que visava cometer delitos de roubo com o emprego de arma de fogo, através de uma complexa rede de informações.

Acrescente-se que, o acusado Paulo Henrique é reincidente em delito doloso e possui maus antecedentes; Rafael, Thiago e Jefferson possuem maus antecedentes.

Regime mais brando certamente não atenderia ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda imposta, equivalendo a verdadeiro incentivo a condutas similares, o que não pode ser admitido.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, ou ainda, à aplicação da suspensão condicional da pena, porque não seriam suficientes diante da conduta praticada, nos termos dos artigos 44, incisos II e III, e 77, *caput*, ambos do Código Penal.

Eventual pedido de detração ou progressão de regime em favor dos réus há de ser submetido ao juízo das execuções, capaz de aferir o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para tanto, cuja presença não se vislumbra nos autos de imediato.

Por fim, as d. Defesas de Jeferson e Lucas pugnam pela possibilidade do apelo em liberdade.

No entanto, não há que se falar em recurso em liberdade, tendo em vista que os acusados respondem presos a este processo, eis que mantidos os fundamentos da prisão preventiva que foi decretada, bem salientando o julgador que: (...) *haja vista que o quadro que autorizou a segregação provisória não se alterou, e diante da gravidade do caso.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a manutenção ao cárcere também se mostra imprescindível para garantia da aplicação da lei, notadamente considerando a reprimenda efetivamente aplicada ao sentenciado.

Via de consequência, REJEITO as preliminares arguidas e NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito.

SÉRGIO RIBAS

Relator